



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.007938/98-38
Recurso nº. : 144.685
Matéria : IRPJ – EX: DE 1994
Recorrentes : 8ª TURMA DA DRJ RIO DE JANEIRO-RJ e SIDERCO TRADING S/A.
Sessão de : 25 de maio de 2006
Acórdão nº. : 101-95.561

RECURSO DE OFÍCIO – Tendo a decisão recorrida dado correta interpretação aos fatos constantes dos autos, mantém-se a decisão recorrida nos exatos termos em que foi proferida.

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – Não há como se admitir correção de eventuais prejuízos fiscais estranhos aos presentes autos.

Recurso de Ofício Negado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de recurso de ofício e voluntário interpostos pela 8ª. Turma da DRJ no Rio de Janeiro – RJ I e SIDERCO TRADING S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento aos recursos de ofício e voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

Processo nº. : 10768.007938/98-38
Acórdão nº. : 101-95.561

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente momentaneamente o Conselheiro ÉLVIS DEL BARCO CAMARGO (Suplente Convocado).



Processo nº. : 10768.007938/98-38

Acórdão nº. : 101-95.561

Recurso nº. : 144.685

Recorrentes : 8a. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO – RJ. I e SIDERCO TRADING S/A.

RELATÓRIO

Trata-se o presente de Recurso Voluntário interposto por SIDERCO TRADING S/A. já qualificada nos autos, de parte remanescente da exigência tributária relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e do Recurso de Ofício interposto pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ I, em face de decisão que exonerou parte da exigência consubstancia no auto de infração (fls. 03/04).

O lançamento foi efetuado através de auto de infração eletrônico de fls.03/04, lavrado à época pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - Centro Sul, a fim de exigir da Interessada acima identificada, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica-IRPJ.

Conforme a descrição dos fatos de fls. 04 e 07, o lançamento decorreu da revisão sumária da declaração de rendimentos da contribuinte referente ao ano-calendário de 1993 (DIRPJ/94), quando foi constatada a existência de supostas irregularidades que implicariam na apuração de diferença referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica em alguns períodos daquele ano.

Tais irregularidades se refeririam ao prejuízo fiscal dito como indevidamente compensado, na demonstração do lucro real, conforme demonstrativo de fls.09/09v, sendo que as alterações efetuadas e suas conseqüências em cada período-base estariam detalhadas no Demonstrativo de Valores Apurados e no Demonstrativo de Consolidação de valores de fls. 05/07.

Inconformada com o crédito tributário originado da ação fiscal, do qual tomou ciência em 27.03.1998 (fls.122), a contribuinte apresentou em 24.04.1998, a

Processo nº. : 10768.007938/98-38
Acórdão nº. : 101-95.561

sua Impugnação de fls.01/02, instruída pelos documentos de fls.12/112, no qual argüiu, em síntese que:

- o prejuízo fiscal considerado como indevidamente compensado nos meses do ano-calendário de 1993, se referiria ao prejuízo havido no ano base de 1990, constante na Declaração de IRPJ do exercício financeiro de 1991, o qual foi motivo de fiscalização da Receita Federal;

- em decorrência, após autuação, o prejuízo fiscal referente ao período base de 1990, no valor de Cr\$ 120.545.485,00, teria se transformado em um lucro real no valor de Cr\$ 771.070.564,96;

- que a autuação foi impugnada, constituindo o Processo nº. 10768.035912/92-67, e que após decisão houve recurso administrativo para o Conselho de Contribuintes, que estaria a aguardar inclusão em pauta para julgamento;

- E que tendo em vista que em alguns meses do ano-calendário de 1993, a Recorrente utilizou o seu direito de compensar prejuízos de exercícios anteriores, no caso, o prejuízo do período-base encerrado em 1990, ainda pendente de julgamento pelo Conselho de Contribuintes, requereu o cancelamento do auto de infração referente ao ano de 1993, até a apreciação definitiva do auto de infração referente ao ano de 1990.

À vista dos termos da Impugnação, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ I - RJ, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento efetuado (fls. 184/190).

Como razões de decidir alegou a Turma Julgadora, em análise ao demonstrativo de apuração do lucro real juntado pela Fiscalização às fls.05/06, ter verificado a alteração dos valores declarados pela Impugnante referentes às compensações de prejuízos de períodos anteriores a serem realizadas nos meses

Processo nº. : 10768.007938/98-38
Acórdão nº. : 101-95.561

de janeiro (01), fevereiro (02), março (03), maio (05), julho (07), agosto (08), outubro (10) e novembro (11) do ano-calendário de 1993.

Assim, no mês 01, o sistema de malha fiscal teria desconsiderado o valor de CR\$ 827.549,00, referente à parte do prejuízo havido em 1990, devidamente atualizado e convertido para a moeda então vigente. Automaticamente, teria utilizado o valor atualizado e convertido de CR\$ 543.405,00, referente ao prejuízo ocorrido no primeiro semestre de 1992, para compensar parte do lucro real do período.

No mês 02, teria sido desconsiderado o valor de CR\$ 1.569.100,00, referente à parte do prejuízo havido em 1990, devidamente atualizado e convertido. Não havendo saldo remanescente do prejuízo de 1992, não houve compensação de prejuízo neste período.

O mesmo ocorreu no mês 03, quando se apurou um lucro real de CR\$ 6.456.670,00.

No mês 05, foi desconsiderado o valor de CR\$ 1.897.684,00, referente à parte do prejuízo havido em 1990. Foi utilizado o valor atualizado de CR\$ 727.084,00, referente ao prejuízo ocorrido no mês de abril do próprio ano de 1993, para compensar parte do lucro real do período.

No mês 07, foi desconsiderado o valor de CR\$ 11.944.684,00, referente à parte do prejuízo havido em 1990. Foi utilizado o valor atualizado de CR\$ 7.745.970,00, referente ao prejuízo ocorrido no mês de junho, para compensar parte do lucro real do período.

No mês 08, foram desconsiderados os valores de CR\$ 9.322.842,00 e CR\$ 6.188.999,00, referentes, respectivamente, à parte do prejuízo havido em 1990, e em 1992. Não houve compensação de prejuízo neste período.

No mês 10, foram desconsiderados os valores de CR\$ 12.015.859,00 e CR\$ 21.210.743,00, referentes, respectivamente, às parcelas de prejuízos havidos em 1992 e em 1993. Foi utilizado o valor de CR\$ 15.421.596,00, referente à atualização do prejuízo ocorrido no mês de setembro, para compensar parte do lucro real do período.

No mês 11, foi desconsiderado o valor de CR\$ 4.876.793,00, referente à parte do prejuízo havido em 1993. Não houve compensação de prejuízo neste período.

Assim, tendo em vista que a autuação referente ao período base de 1990, transformou o prejuízo fiscal declarado pela Impugnante, em lucro real, o Sistema de Malha além de desconsiderar no ano-calendário de 1993, todas as compensações feitas pela Interessada com base no prejuízo de 1990, também utilizou os prejuízos do primeiro semestre de 1992 e dos meses de abril, junho e setembro de 1993, para compensar os períodos de 1993 em que ocorreu lucro.

Diante do exposto, entendeu o Relator ser o ponto central da questão, a verificação do que foi decidido na última instância administrativa quanto ao resultado fiscal do período de 1990, o seu valor e, sendo o caso de prejuízo, se ele poderia ser compensado em 1993.

Neste sentido, registrou o Acórdão recorrido que o processo referente ao período base de 1990 (Processo nº. 10768.035912/92-67, fls.02), já fora julgado pelo Conselho de Contribuintes, juntando as cópias das suas principais peças no presente processo (fls.124 a 182).

Do exame dos referidos documentos, a Turma Julgadora constatou que a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, após a realização de diligência (fls.124/142), por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício e deu provimento ao recurso voluntário (fls.161), em outras palavras, a

Processo nº. : 10768.007938/98-38
Acórdão nº. : 101-95.561

decisão final foi pela improcedência do lançamento, o que acarretou a extinção do saldo devedor imputado à Interessada (fls.182).

Em decorrência da decisão do Conselho de Contribuintes, entendeu o Relator que deveriam ser considerados os valores declarados pela Impugnante, referentes ao ano de 1990, isto é, o prejuízo fiscal no valor de Cr\$ 120.545.485,00, devendo ser feito todo o cálculo de compensação de prejuízos fiscais desde esta data.

E que, no demonstrativo de cálculo, Anexo I (fls.191/192), constaria, desde o ano de 1990 até dezembro de 1993, para cada período base, o lucro real antes da compensação de prejuízos, o saldo corrigido de prejuízos fiscais, a compensação do respectivo período, o saldo dos prejuízos após a compensação, o fator de correção, bem como a unidade monetária corrente.

Após refazer os cálculos com o prejuízo fiscal de Cr\$ 120.545.485,00, para o ano de 1990, o Emérito Relator constatou que:

- na fls.191, em janeiro de 1993, o saldo corrigido do prejuízo fiscal referente ao período-base de 1990, corresponderia a CR\$ 11.176.774,00, portanto, suficiente para compensar integralmente o lucro real de CR\$ 827.549,00;

- na fls.191, em fevereiro de 1993, o saldo corrigido do prejuízo fiscal referente ao período-base de 1990, corresponderia a CR\$ 13.114.499,00, portanto, suficiente para compensar integralmente o lucro real de CR\$ 1.569.100,00;

- na fls.191, em março de 1993, o saldo corrigido do prejuízo fiscal referente ao período-base de 1990, corresponderia a CR\$ 14.375.176,00, portanto, suficiente para compensar integralmente o lucro real de CR\$ 6.456.670,00;

- na fls.192, em abril de 1993, teria havido prejuízo de CR\$ 564.769,00;

- na fls.192, em maio de 1993, o saldo corrigido do prejuízo fiscal referente ao período-base de 1990, corresponderia a CR\$ 12.978.342,00, portanto, suficiente para compensar integralmente o lucro real de CR\$ 1.897.684,00;

- na fls.192, em junho de 1993, teria havido prejuízo de CR\$ 5.845.574,00;

- na fls.192, em julho de 1993, o saldo corrigido do prejuízo fiscal referente ao período-base de 1990, corresponderia a CR\$ 19.105.493,00, portanto, suficiente para compensar integralmente o lucro real de CR\$ 11.944.793,00;

- na fls.192, em agosto de 1993, o saldo corrigido do prejuízo fiscal referente ao período-base de 1990, primeiro semestre de 1992, e o acumulado dos meses de abril e junho de 1993, corresponderiam, respectivamente, a CR\$ 9.324.663,00, CR\$ 3.155.132,00 e CR\$ 3.032.046,00, portanto, suficientes, no total, para compensar integralmente o lucro real de CR\$ 15.511.841,00;

- na fls.192, em setembro de 1993, teria havido prejuízo de CR\$ 11.226.320,00;

- na fls.192, em outubro de 1993, o saldo corrigido do prejuízo fiscal referente aos meses de junho e setembro de 1993, corresponderia a CR\$ 31.416.317,00, portanto, suficiente para compensar parcialmente o lucro real antes da compensação de CR\$ 33.226.602,00, restando lucro real de CR\$ 1.810.285,00;

- na fls.192, em novembro de 1993, não haveria mais saldo disponível a ser compensado;

- na fls.192, em dezembro de 1993, que houve prejuízo fiscal.

Neste sentido, concluiu o Relator restar demonstrado que os prejuízos do período de 1990, do primeiro semestre de 1992 e os ocorridos nos meses de

Processo nº. : 10768.007938/98-38
Acórdão nº. : 101-95.561

abril, junho e setembro de 1993, teria sido suficientes para compensar parte do ano calendário de 1993, exceto o mês de outubro, cuja compensação foi parcial e novembro, quando não mais haveria saldo a compensar, razão pela qual deveria manter-se neste mês o lançamento oriundo da malha fiscal.

Em decorrência, foram produzidos os Formulários de Alteração do Prejuízo Fiscal (Fapli), referentes ao período-base de 1990 e do ano-calendário de 1993, juntados aos autos na mesma oportunidade da decisão recorrida (fls.193/194).

Ante o exposto, entendeu o Relator que o lançamento deveria ser alterado, mantendo apenas, quanto às parcelas referentes aos meses de outubro, parcialmente, e novembro, conforme demonstrado através de seus cálculos, juntados ao Acórdão recorrido e abaixo reprisado.

<u>Mês</u> <u>lanç/mantido</u>	<u>Lucro real</u>	<u>Lucro real ufir</u>	<u>Imposto(25%)</u>	<u>Adicional</u>	<u>IRPJ</u>
Outubro	CR 1.810.285,00	17.645,82 *	4.411,45	0	4.411,45
Novembro (fls.08)	CR\$ 4.876.793,00	35.977,81 **	8.994,45	1.097,78	6.546,24

- Ufir = 102,59; ** Ufir = 135,55

Da decisão que exonerou parte da exigência, recorre de ofício a este E. Conselho de Contribuintes, bem como, interpôs a contribuinte Recurso Voluntário da decisão que lhe foi desfavorável (fls. 202/216), pelas razões expostas a seguir.

Inicialmente, aduz a empresa Recorrente restar convicta da nulidade que macula a decisão recorrida, uma vez que afirma ser flagrante a improcedência do lançamento.

Reiterou os argumentos de fato que ensejaram o presente processo administrativo, principalmente no que se refere à existência de outro processo administrativo referente à glosa do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 1990. Neste sentido, reitera que foi julgado procedente o Recurso Voluntário interposto pela empresa nos autos daquele processo administrativo, no sentido de reconhecer a procedência do prejuízo fiscal apurado pela Recorrente naquele ano-base.

Face o exposto, insurge-se a Recorrente por entender que o Relator do acórdão recorrido, deveria ter se limitado a julgar a presente autuação totalmente improcedente. Ao contrário do procedimento efetuado, no sentido refazer os cálculos dos prejuízos fiscais, e das compensações devidas pela Recorrente de 1988 a 1993.

Aduz a Recorrente, que apesar do cuidado dispendido pelo Relator, no sentido de identificar o lucro real ou prejuízo fiscal de cada período-base, as atualizações monetárias aplicáveis ao estoque de prejuízos fiscais acumulados e as compensações havidas, não teria este atentado ao fato de que nos anos-base de 1988 e 1989, a sociedade apuraria duas bases de tributação: o lucro real (prejuízo fiscal) normal e o lucro real (prejuízo fiscal) incentivado decorrente da atividade de exportação.

Informa a Recorrente, que apesar de ter apurado lucro real normal, obteve prejuízo fiscal na atividade incentivada (fato constante da Declaração de Ajuste anual) no ano de 1988. Neste sentido, alega ter havido a compensação do referido prejuízo fiscal incentivado com o lucro real apurado no 2º semestre de 1992, fato este ignorado pelo Relator.

Assim, o desconhecimento do referido fato teria induzido o Relator a erro no recálculo do aproveitamento dos estoques de prejuízos fiscais e, por conseguinte, teria conduzido a erro no julgamento da presente autuação fiscal.

Destacou, não haver nenhum fato ou fundamento a mais na decisão recorrida. Neste contexto, teria o Relator fundamentado sua conclusão única e exclusivamente no recálculo dos estoques de prejuízos fiscais. Mas que, entretanto, ao desconsiderar o prejuízo fiscal incentivado apurado no ano-base de 1988, teria efetuado o cálculo de prejuízos fiscais a compensar inferior ao efetivamente existente, concluindo pela existência de lucros tributáveis, que, de acordo com a Recorrente, são inexistentes uma vez que integralmente compensados.

Informa a Recorrente que os fatos desconhecidos pelo Relator não foram suscitados anteriormente nos autos do processo, justamente por ter o Relator

Processo nº. : 10768.007938/98-38
Acórdão nº. : 101-95.561

inovado ao proferir sua decisão, no sentido de “revisar” todas as compensações ocorridas entre 1988 e 1993.

Reitera, limitar-se o Auto de Infração à glosa de prejuízos apurados no ano-base de 1990 e compensados em 1993, tendo inovado o Relator da decisão, ao proceder toda a movimentação dos estoques de prejuízos fiscais desde 1988. E, ao assim proceder, não ter efetuado o cômputo ao dito estoque de prejuízos, da perda fiscal incentivada do ano-base de 1988.

Informa a Recorrente, que em 16 de março de 1971 foi editado o Decreto Lei nº 1.158, que dispunha sobre o benefício da isenção de IRPJ sobre os lucros oriundos da exportação de produtos manufaturados.

Assim, o referido benefício teria sido prorrogado duas vezes até sua extinção em 21 de dezembro de 1987, porém, restaurado em 10 de fevereiro de 1988 pelo Decreto-lei nº 2.413.

Neste sentido, aduz a Recorrente, que o benefício aplicável ao lucro oriundo da atividade de exportação, vigeu até o ano base de 1988. E também, que o gozo do benefício tinha como pressuposto uma restrição correspondente, qual seja, apenas autorizar à compensação do prejuízo causado por uma atividade incentivada, os lucros oriundos da mesma atividade.

Razões pela qual, aduz, que o gozo do benefício impunha também obrigações acessórias complementares, tais quais, a apresentação do lucro ou prejuízo de forma destacada na Declaração de ajuste anual, e o controle segregado desses prejuízos na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real, tendo sido o benefício revogado definitivamente, apenas com a edição da Lei nº 8.034/90.

Alega a Recorrente, que com a revogação do benefício, surgiram dúvidas acerca da possibilidade de aproveitamento de prejuízos fiscais oriundos da atividade incentivada. Ou seja, com a vigência do benefício, as perdas eram controladas separadamente, e só poderiam ser utilizadas na compensação com lucros incentivados. Não havendo mais lucro beneficiado pela isenção, surgira a

dúvida quanto à possibilidade de compensar tais perdas fiscais com lucros de outras atividades (não incentivadas).

E que, em virtude desta questão, o Coordenador do Sistema de Tributação teria apresentado através do Ato Declaratório (normativo) nº 16, de 23 de novembro de 1990, expresso entendimento acerca da possibilidade de compensação de tais perdas.

Por consequência, alega a Recorrente ser a perda fiscal incentivada apurada no ano-base de 1988, passível de compensação com lucros apurados nos períodos-base subsequentes.

Razão pela qual, informou ter utilizado o prejuízo fiscal incentivado na compensação de : (i) 1989 - Cr\$ 5.070.461,00, (ii) 1991- Cr\$ 230.166.689,00 e (iii) 2º semestre de 1992 – Cr\$ 1.259.329.728,00, conforme demonstrado pela Recorrente no anexo 4, através da apresentação da movimentação individualizada do prejuízo fiscal, e de suas atualizações monetárias, e montantes compensados em cada um dos períodos-base acima mencionados.

Pelo que argumenta, que diferentemente do teor da decisão recorrida, o lucro real apurado no segundo semestre de 1992, teria sido compensado com perdas fiscais do ano-base de 1988, fato este que teria sido expressamente informado à Secretaria da Receita Federal, na oportunidade da entrega da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 1992.

Quanto às perdas fiscais do ano-base de 1990, que o Relator acreditou terem sido usadas em 1992, defende a Recorrente que só teriam sido utilizadas na compensação de lucros apurados nos períodos-base de: Janeiro de 1993 (Cr\$ 827.549,00); (ii) Fevereiro de 1993 (Cr\$ 1.569.100,00), (iii) Março de 1993 (Cr\$ 6.456.670,00); (iv) Maio de 1993 (Cr\$ 1.897.684,00) (v) Julho de 1993 (Cr\$ 11.944.793,00) e (vi) Agosto de 1993 (Cr\$ 9.322.842,00).

Alega ainda a Recorrente, que teria demonstrado a movimentação atualizada dos prejuízos fiscais apurados no 1º semestre de 1992 e em diversos períodos-base do ano de 1993.

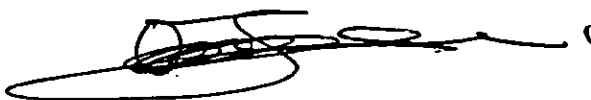
Neste sentido, aduz que, ao se proceder a análise das memórias de cálculo acostadas aos autos, restaria irrefutavelmente comprovada a existência de perdas fiscais suficientes para compensar todos os lucros apurados nos períodos-base compreendidos entre os anos-calendário de 1989 e 1993, tendo o Relator da decisão recorrida, incorrido em erro de fato, razão pela qual, sua decisão seria totalmente improcedente, devendo ser reformada.

Alega também a Recorrente, que o presente processo administrativo fiscal estaria eivado de ilegalidade uma vez que não teria buscado a verdade material dos fatos, transferindo para a fase processual administrativa, a atividade fiscalizatória, o que imporia ao contribuinte, ônus inconstitucional de provar que não seria culpado.

Argumenta também a Recorrente, sobre a ilegalidade da inovação promovida pelo Relator na decisão recorrida. Neste sentido, o Conselho de Contribuintes já teria consolidado entendimento acerca da impossibilidade do julgador de 1ª instância aperfeiçoar ou inovar o lançamento fiscal, papel reservado exclusivamente à autoridade fiscalizadora.

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente, que o E. Conselho de Contribuintes se digne a determinar a integral reforma da r. decisão recorrida, a fim de julgar totalmente improcedente o Auto de Infração, por todas as razões de fato e de direito expostas.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

Os recursos preenchem os requisitos para a admissibilidade. Deles, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, trata o presente de recurso de ofício e voluntário a ser analisado por esta Colenda Câmara, o primeiro (ofício) em face do disposto no inciso I, art. 34, do Decreto n. 70235/72, e o segundo (voluntário), da inconformidade da contribuinte em relação à decisão recorrida que manteve parte da exigência.

Quanto ao recurso de ofício, entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida que restabeleceu a compensação do prejuízo fiscal relativo ao ano-base de 1990, na importância de Cr\$ 120.545.485,00, em decorrência da decisão proferida pela Primeira Câmara do E. Primeiro Conselho de Contribuintes no Processo Administrativo n. 10768.035912/92-67, que negou provimento ao recurso de ofício e deu provimento ao recurso voluntário para considerar insubsistente o lançamento efetuado referente ao ano-base de 1990, que transformou o prejuízo fiscal declarado pela Recorrente em lucro real.

Portanto, após restabelecer o prejuízo fiscal declarado pela Recorrente no ano-base de 1990, a r. decisão recorrida procedeu à devida correção monetário do referido valor e compensou-o com os lucros apurados pela contribuinte nos meses do corrente ano-base (janeiro, fevereiro, março, maio, julho e agosto-parte), bem como, procedeu a compensação dos prejuízos apurados no primeiro semestre de 1992, abril, junho e setembro de 1993, com os lucros apurados nos meses de agosto (parte) e outubro de 1993.

Pelo exposto, verifica-se que o Nobre Relator da decisão recorrida procedeu com acerto ao restabelecer mês a mês a compensação dos prejuízos fiscais apurados pela Recorrente em períodos pretéritos com os lucros apurados no ano-base de 1990, razão porque, nego provimento ao recurso de ofício.

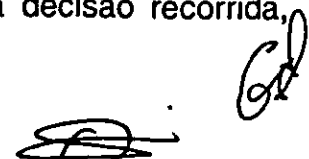
Quanto ao recurso voluntário, a Recorrente entende que o lançamento está eivado de ilegalidade, eis que não buscou a verdade material dos fatos, em razão de ter sido emitido por sistema de processamento de dados.

Entretanto, a despeito do lançamento ter se originado da revisão sumária da declaração de rendimentos da contribuinte relativa ao ano-calendário de 1993, o fato é que a infração está devidamente circunstanciada no Auto de Infração (fls. 09/09). Tanto isso é verdade que a Recorrente exerceu plenamente seu direito de ampla defesa nos presentes autos, não havendo, portanto, o que se falar em ilegalidade, ainda mais quando o mesmo contém todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto n. 70.235/72.

Entendo também que não pode prosperar os argumentos despendidos pela Recorrente quando entende que ocorreu inovação na decisão recorrida, pelo fato do Relator ter procedido à compensação de prejuízos fiscais não contemplado no Auto de Infração.

Isto porque, ao restabelecer o prejuízo fiscal apurado pela Recorrente no ano-base de 1990, o Relator da decisão recorrida nada mais fez que do ajustar as bases de cálculo do imposto de renda dos meses do ano-calendário de 1993, em vista das compensações de prejuízos fiscais a que a contribuinte tinha direito. Não se trata, de forma alguma, de inovação ou revisão do lançamento de todas as compensações ocorridas entre 1988 e 1993, conforme que fazer crer a Recorrente, mas sim, do restabelecimento do prejuízo fiscal glosado no Auto de Infração ora guerreado.

Quanto aos novos argumentos trazidos pela Recorrente em grau de recurso, ou seja, de que ao "revisar" todos os estoques de prejuízos desde 1988, o Relator da decisão recorrida deixou de computar ao dito estoque de prejuízos a perda fiscal incentivada do ano-base de 1988, entendo que os mesmos não têm como prosperar, não pela preclusão, eis que não ventilado quando de sua exordial, mas sim, pela correção dos ajustes efetuados por ocasião da decisão recorrida, senão vejamos:



Conforme se depreende do Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais – SAPLI (fls. 191/192), a contribuinte possuía ao final do período-base de 1990, a título de prejuízo fiscal compensável, a importância de Cr\$ 120.545.485,00, que por sinal foi o resultado negativo (prejuízo fiscal) apurado pela contribuinte para o referido período-base, conforme se verifica de sua Declaração de Rendimentos (fls. 316/319).

Por sua vez, a contribuinte compensou mensalmente no ano-calendário de 1993, inicialmente, tão somente o prejuízo fiscal apurado no período-base de 1990, vindo, posteriormente (agosto e outubro de 1993), a compensar prejuízos fiscais apurados no ano-calendário de 1992, tudo conforme procedido pela decisão recorrida.

Logo, entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida, eis que tão somente restabeleceu os prejuízos fiscais glosados por intermédio do Auto de Infração de fls. 03/10.

Do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício e voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.


VALMIR SANDRI

